

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Justificativa

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicatos de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA